

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 1011/2001**

de 21 de Agosto

Com a alteração do artigo 3.º do Código do IRS, introduzida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, foi revogada a lista de profissões a que se referia o n.º 2 do mesmo artigo. A nova redacção do artigo 151.º do CIRS impõe a obrigatoriedade de que as actividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRS sejam classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de actividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que a tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS seja a constante do anexo I, que faz parte integrante desta portaria.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 1 de Agosto de 2001.

ANEXO I

Tabela de actividades do artigo 151.º do CIRS

- 1 — Arquitectos, engenheiros e técnicos similares:
 - 1000 Agentes técnicos de engenharia e arquitectura:
 - 1001 Arquitectos;
 - 1002 Desenhadores;
 - 1003 Engenheiros;
 - 1004 Engenheiros técnicos;
 - 1005 Geólogos;
 - 1006 Topógrafos.
- 2 — Artistas plásticos e assimilados, actores e músicos:
 - 2010 Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão;
 - 2011 Artistas de circo;
 - 2019 Cantores;
 - 2012 Escultores;
 - 2013 Músicos;
 - 2014 Pintores;
 - 2015 Outros artistas.
- 3 — Artistas tauromáquicos:
 - 3010 Toureiros;
 - 3019 Outros artistas tauromáquicos.
- 4 — Economistas, contabilistas, actuários e técnicos similares:
 - 4010 Actuários;
 - 4011 Auditores;
 - 4012 Consultores fiscais;
 - 4013 Contabilistas;
 - 4014 Economistas;
 - 4015 Técnicos oficiais de contas;
 - 4016 Técnicos similares.
- 5 — Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos:
 - 5010 Enfermeiros;
 - 5011 Farmacêuticos;
 - 5012 Fisioterapeutas;
 - 5013 Nutricionistas;
 - 5014 Parteiras;
 - 5015 Terapeutas da fala;
 - 5019 Outros técnicos paramédicos.
- 6 — Juristas e solicitadores:
 - 6010 Advogados;
 - 6011 Jurisconsultos;
 - 6012 Solicitadores.
- 7 — Médicos e dentistas:
 - 7010 Dentistas;
 - 7011 Médicos analistas;
 - 7012 Médicos cirurgiões;
 - 7013 Médicos de bordo em navios;
 - 7014 Médicos de clínica geral;
 - 7015 Médicos dentistas;
 - 7016 Médicos estomatologistas;
 - 7017 Médicos fisiatras;
 - 7018 Médicos gastroenterologistas;
 - 7019 Médicos oftalmologistas;
 - 7020 Médicos ortopedistas;
 - 7021 Médicos otorrinolaringologistas;
 - 7022 Médicos pediatras;
 - 7023 Médicos radiologistas;
 - 7024 Médicos de outras especialidades.
- 8 — Professores e técnicos similares:
 - 8010 Explicadores;
 - 8011 Formadores;
 - 8012 Professores.
- 9 — Profissionais dependentes de nomeação oficial:
 - 9010 Revisores oficiais de contas.
- 10 — Psicólogos e sociólogos:
 - 1010 Psicólogos;
 - 1011 Sociólogos.
- 11 — Químicos:
 - 1110 Analistas.
- 12 — Sacerdotes:
 - 1210 Sacerdotes de qualquer religião.
- 13 — Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados:
 - 1310 Administradores de bens;
 - 1311 Ajudantes familiares;
 - 1312 Amas;
 - 1313 Analistas de sistemas;
 - 1314 Arqueólogos;
 - 1315 Assistentes sociais;
 - 1316 Astrólogos;
 - 1317 Parapsicólogos;
 - 1318 Biólogos;
 - 1319 Comissionistas;
 - 1320 Consultores;

- 1321 Dactilógrafos;
- 1322 Decoradores;
- 1323 Desportistas;
- 1324 Engomadores;
- 1325 Esteticistas, manicuras e pedicuras;
- 1326 Guias-intérpretes;
- 1327 Jornalistas e repórteres;
- 1328 Louvados;
- 1329 Massagistas;
- 1330 Mediadores imobiliários;
- 1331 Peritos-avaliadores;
- 1332 Programadores informáticos;
- 1333 Publicitários;
- 1334 Tradutores.

14 — Veterinários:

- 1410 Veterinários.

15 — Outras actividades exclusivamente de prestação de serviços:

- 1519 Outros prestadores de serviços.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1012/2001

de 21 de Agosto

Pela Portaria n.º 381/89, de 30 de Maio, alterada pela Portaria n.º 747/98, de 12 de Setembro, e pela Portaria n.º 759/2000, de 13 de Setembro, foi concessionada à Associação Arraiana de Caça e Pesca a zona de caça associativa da Herdade da Toula (processo n.º 49-DGF), situada nas freguesias de Idanha-a-Nova e Zebreira, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 2928,05 ha, e não 2928,1250 ha como por lapsos é referido na citada portaria, válida até 31 de Maio de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Toula (processo n.º 49-DGF) abrangendo vários prédios rústicos sites nas freguesias de Idanha-a-Nova e Zebreira, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 2928,05 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 512/2001, de 19 de Maio.

3.º A presente portaria entra em vigor a partir do dia 1 de Junho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 31 de Julho de 2001.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE E DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Portaria n.º 1013/2001

de 21 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 140/2001, de 24 de Abril, criou o diploma de competências básicas em tecnologias da informação como forma de validação formal de competências básicas em tecnologias de informação que contribuam para o exercício da cidadania.

O referido diploma prevê as características essenciais do diploma de competências básicas em tecnologias da informação, bem como as competências que o mesmo visa atestar, para além de estabelecer que qualquer pessoa se pode candidatar à sua obtenção.

Remete-se, no entanto, para portaria conjunta dos Ministros da Educação, do Trabalho e da Solidariedade e da Ciência e da Tecnologia a fixação de um conjunto de regras relativas aos critérios de credenciação das entidades que conferem o diploma, o modelo e o sistema de emissão do mesmo e demais requisitos e formalidades relativos à sua obtenção.

Importa, portanto, adoptar as referidas regras por forma que fique concluído o edifício jurídico relativo ao diploma de competências básicas e que o mesmo possa, com brevidade, começar a ser concedido.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 140/2001, de 24 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação, do Trabalho e da Solidariedade e da Ciência e da Tecnologia, o seguinte:

1.º O presente diploma tem por objectivo estabelecer os critérios de credenciação das entidades que conferem o diploma de competências básicas em tecnologias da informação, o modelo e o sistema de emissão do mesmo e demais requisitos e formalidades relativos à sua obtenção.

2.º Podem ser credenciados para efeito de concessão do diploma de competências básicas em tecnologias da informação:

- a) Organismos públicos;
- b) Entidades privadas vocacionadas para actividades de formação ou de divulgação científica ou tecnológica;
- c) Instituições públicas e privadas que promovam ou desenvolvam actividades educativas, sociais, culturais, científicas ou tecnológicas;
- d) Sociedades, agências ou consórcios de desenvolvimento nacional, regional e local.

3.º As entidades referidas no número anterior deverão, para serem credenciadas, reunir os seguintes requisitos:

- 1) Estarem dotadas dos meios materiais, nomeadamente equipamentos e recursos logísticos adequados à realização do exame prático conducente à obtenção de diploma de competências básicas em tecnologias da informação;
- 2) Estarem dotadas dos recursos humanos adequados à supervisão e avaliação do exame prático conducente à obtenção do diploma de competências básicas em tecnologias da informação;